



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXII n. 7.652

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2010

44 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIH	Secretaria de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS	Defensora Pública Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA	Ministério Público de Contas Procurador-Geral TERTO DE MORAES VALENTE	

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.937, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Institui a Câmara Técnica Estadual de Implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica Estadual de Implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Câmara Técnica de que trata o caput será composta por 18 (dezoito) membros, representantes dos seguintes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil organizada:

I - dois da Secretaria de Estado de Governo - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;

II - dois da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;

III - dois da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

IV - um da Secretaria de Estado de Saúde;

V - um da Secretaria de Estado de Educação;

VI - um da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes;

VII - um da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VIII - um da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul;

IX - um do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

X - um do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul;

XI - um do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres;

XII - dois do Fórum Estadual de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres, sendo um da Capital e um do interior;

XIII - um de instituição universitária;

XIV - um da sociedade civil organizada.

§ 2º Para execução de suas atividades, os membros da Câmara Técnica poderão constituir grupos temáticos ou convidar pessoas ou instituições que possam colaborar para o alcance dos objetivos.

§ 3º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Câmara Técnica serão fornecidos pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher da Secretaria de Estado de Governo, observadas as suas limitações orçamentárias.

§ 4º A participação na Câmara Técnica é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 2º A Câmara Técnica de que trata este Decreto terá as seguintes atribuições:

I - propor e elaborar metas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - elaborar projetos para captação de recursos federais e outros destinados à implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;

III - definir as microrregiões e os municípios-polo para implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento das metas propostas e da execução do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;

V - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º As reuniões serão convocadas pela titular da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher, que coordenará os trabalhos da Câmara Técnica instituída por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO Nº 12.938, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o pagamento da vantagem pecuniária de natureza indenizatória de que trata o inciso X do art. 5º da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º A vantagem pecuniária de natureza indenizatória de que trata o art. 5º, inciso X da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, será paga aos integrantes dos Órgãos de Operações Aéreas de Segurança Pública e ou de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Operações Aéreas de Segurança Pública e ou de Defesa Civil, nos termos deste Decreto, são as atividades típicas de polícia administrativa, judiciária, de bombeiros e de defesa civil, tais como:

I - policiamento ostensivo e investigativo;

II - ações de inteligência;

III - apoio ao cumprimento de mandado judicial;

IV - controle de tumultos, distúrbios e motins;

V - escolta e transporte de dignitários;

VI - transporte de presos, valores, cargas, aeromédico, enfermos e de órgãos humanos;

VII - resgate, busca, salvamento terrestre e aquático;

VIII - controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano;

IX - prevenção e combate a incêndios;

X - patrulhamento urbano, rural, ambiental e de fronteiras;

XI - outras operações autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º A hora de voo devida aos militares estaduais, integrantes do Grupo de Patrulhamento Aéreo, será paga de acordo com os valores constantes da Tabela anexa a este Decreto.